

TERMO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0502.01/2020/PP.

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº. 1002.01/2020/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

Unidade Gestora: Secretarias de EDUCAÇÃO, SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, GABINETE DO PREFEITO.

Município/UF: Itaitinga – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 1102.01/2020/PP, destinada a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizaram a Comissão de Licitação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada determinadas fases de julgamento fomos surpreendidos por período de pandemia internacional e decretação de estado de calamidade pública em todo o Brasil através do Decreto Legislativo Nº 6, DE 2020, de 20 de março de 2020. Nessa prossecução, o Estado do Ceará, por intermédio do Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, reconheceu a situação de emergência em saúde no âmbito estadual, da mesma forma fez o Município do Itaitinga, através do Decreto Municipal nº 017/2020 de 30 de março de 2020 – Situação de Emergência de abrangência local, e Decreto nº 021/2020, de 06 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública no município. Instrumentos estes que trouxeram diversas determinações de segurança em saúde. O que impossibilitou a continuação da realização dos demais atos presenciais de tal licitação, tendo em vista os índices de contágio da COVID-19, bem como o momento atual de isolamento social em todo o país.

A administração municipal de Itaitinga vem desenvolvendo esforços no sentido de combate e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, viabilizando ações e realocando recursos financeiros para tal finalidade. Esta tem sido a nossa preocupação, dotar nosso município de infraestrutura básica através de esforços de todas as Secretarias Municipais para enfrentamento a esta pandemia.

Nesse sentido a maior parte dos recursos orçamentários está sendo destinadas as contratações voltadas ao enfrentamento da COVID-19. O que impossibilita atualmente a continuação do referido processo de licitação, tendo em vista o alto valor dos serviços a serem futuramente contratados estes que não coadunam com o atual quadro de crise economia em esfera nacional, que indubitavelmente reflete na esfera municipal a título de arrecadação.

Considerando ainda que ações na justiça suspenderam a tramitação do processo. Causando até mesmo expiração ao prazo de validade das propostas de preços apresentadas, uma vez que a abertura de sessão pública ocorrerá em 28.02.2020. E que o único ato praticado foi na fase de abertura e julgamento dos documentos de habilitação. Nesta etapa fora aberto prazo recursal, bem como recebido as interposição de recursos administrativos e contrarrazões por parte dos participantes, este que

devido ao período de pandemia não chegaram a sequer a serem julgados, bem como pelos motivos de suspensão do processo pela justiça estadual.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas n° 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula n° 346 - STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula n° 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3° da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei n° 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção de **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Tendo em vista que há interessado no processo e com base no parecer jurídico referencial bem como ao que determina o art. 109, I, “c”, somos pela concessão de prazo para contraditório e ampla defesa que antecede a declaração de revogação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

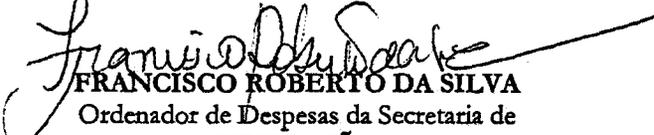
[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

ITAITINGA - Ce, 22 de maio de 2020.


DAVID ASSUNÇÃO SERPA
Ordenador de Despesas da
Secretaria de ADMINISTRAÇÃO


FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
EDUCAÇÃO


MARIA IORDAN SILVINO PESSOA
Ordenadora de Despesas da Secretaria de SAÚDE


LUÍS EDUARDO ALVES
Ordenador de despesas da Secretaria de
FINANÇAS


THIAGO LUIZ SILVA BARBOSA
Ordenador de despesas do GABINETE
DO PREFEITO